



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

#### AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria 3.000, de 28/12/2020, publicada no DOU nº 248, de 29/12/2020, da lavra da Corregedora-Geral da União, Substituta, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual, nos termos § 3º, do art. 9º, do Decreto 8.420/2015, e do inciso VI, alínea “a” do parágrafo único do art. 21 da IN nº 13, de 8 de agosto de 2019, recomenda o ARQUIVAMENTO do processo nº 00190.110509/2020-21 instaurado em face das empresas GTP Automation, Integration and Development Ltda., CNPJ nº 04.188.005/0001-40 e Eazycomm Suporte, Serviços e Comércio de Informática e Telecomunicação Ltda., CNPJ 22.393.013/0001-00, conforme razões a seguir expostas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. Os fatos objetos de apuração no presente PAR, bem como as circunstâncias a eles conexas, originaram-se do processo de juízo de admissibilidade instaurado em 10/05/2019 (Processo SEI nº 00190.104338/2019-68) para apurar os fatos relacionados à matéria jornalística publicada pelo jornal O Globo (SEI nº 1767854). A matéria em epígrafe relatava supostas irregularidades na conduta das empresas RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda, subsidiária da empresa norte-americana RR Donnelley Holdings B.V.; e Valid Soluções S.A (CNPJ 33.113.309/0001-47), em relação a serviços de impressão gráfica contratados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep (SEI nº 1768155). Impende destacar que a primeira empresa recebeu, entre os anos de 2010 e 2018, aproximadamente 780 milhões de reais da autarquia (SEI nº 1767861).

2. O referido processo de juízo de admissibilidade concluiu pela recomendação de instauração de processo administrativo de responsabilização em face das empresas RR Donnelley Holdings B.V. (Chicago /Illinois/ EUA) e sua subsidiária RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda. pela suposta prática de atos lesivos à administração pública, dentre eles, os seguintes: (1) Fraude no caráter competitivo no Pregão Eletrônico nº 12/2015 e no Contrato nº 24/2015, cuja renovação decorreu do referido procedimento licitatório; (2) Dação de vantagem indevida a agente público; (3) Utilização de outras pessoas jurídicas para a realização de transferência indevidas de recursos a alguns beneficiários, como resultado dos atos ilícitos praticados em licitações/contratos do Inep; (4) Atuação irregular do ex-Vice Presidente de Operações da RR Donnelley em nome das consultorias contratadas pelo Inep (SEI nº 1768155).

3. O mesmo processo supra depreendeu também que a RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda. (RRD), no âmbito do ato lesivo do item (3) acima descrito, utilizou, dentre outras, a GTP Automation, Integration and Development Ltda (GTP), para a realização de transferência de recursos a alguns beneficiários, como resultado dos atos ilícitos praticados nas licitações/contratações do Inep.

4. Dessa forma, concluiu-se, no âmbito do juízo de admissibilidade, pela existência de indícios de que a GTP fornecia serviços superfaturados para a RRD, os quais impactaram o valor final dos contratos assinados entre esta pessoa jurídica e o Inep, onerando o Erário (SEI nº 1768139), demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, nos termos do Art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e incorrendo a pessoa jurídica no ilícito administrativo de comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

#### II – INSTRUÇÃO

5. O PAR foi instaurado em 29/12/2020 (SEI nº 1778650) e os trabalhos da Comissão tiveram início em 19/01/2021 (SEI nº 1800536).

6. A Nota de Indiciação foi assinada no dia 30/03/2021 (SEI nº 1887930); e a comprovação da

ciência pelo procurador da GTP ocorreu em 16/04/2021 (SEI nºs 1922882 e 1922883).

7. A CPAR, após nova análise nos autos, intimou empresas sócias da pessoa jurídica processada, integrantes do mesmo conglomerado econômico, em 12/05/2021, para, querendo, manifestarem-se no processo (SEI nº 1945610).

8. A Defesa Escrita foi apresentada pela Indiciada em 1º/06/2021 (SEI nº 1972624).

9. Em 22/06/2021, por solicitação da Defesa, foram tomados os depoimentos dos senhores Luiz Gonzaga de Araújo Filho, inscrito no CPF nº [REDACTED], então Administrador da empresa à época e desenvolvedor do sistema objeto da prestação de serviços entre GTP e RR Donnelly; e Mateus Roriz Leite Tormin, inscrito no CPF nº [REDACTED], administrador da empresa GTP e engenheiro que fez parte da equipe de desenvolvimento do sistema objeto da prestação de serviços entre GTP e RR Donnelly.

10. Impende destacar que a CPAR indeferiu pedido de oitivas de funcionários da RRD, pois a Defesa não especificou quais funcionários deveriam ser ouvidos, impossibilitando, dessa forma, que a Comissão realizasse a intimação dos depoentes requeridos.

11. Considerando que a Defesa trouxe aos autos informação de que, no ano de 2018, a prestação dos serviços não fora realizada à RR Donnelley pela GTP, mas por outra empresa do mesmo grupo econômico, a Eazycomm Suporte, Serviços e Comércio de Informática e Telecomunicação Ltda. (item 2.4 - SEI nº 1972624), informação confirmada inclusive nas oitivas realizadas, a CPAR deliberou incluí-la no polo passivo e realizar novo indiciamento (SEI nº 2002813).

12. Após a retificação da Portaria Instauradora do presente PAR (SEI nº 2012798), em 02/07/2021, a CPAR lavrou nova Nota de Indiciação, em 07/07/2021, incluindo a empresa Eazycomm Suporte, Serviços e Comércio de Informática e Telecomunicação Ltda., CNPJ 22.393.013/0001-00 no polo passivo deste feito (SEI nº 2015331).

### III – INDICIAÇÃO

13. A CPAR indiciou as empresas GTP e Eazycomm demonstrando que as pessoas jurídicas praticaram os atos ilícitos previstos no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que as aludidas pessoas jurídicas supostamente subvencionaram a prática dos atos ilícitos praticados pela RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda, ao fornecer serviços superfaturados para a RRD, os quais impactaram o valor final dos contratos assinados entre esta pessoa jurídica e o Inep, onerando o Erário e possibilitando a realização de transferência indevida de recursos a alguns beneficiários, resultado de atos ilícitos praticados nas licitações/contratações do Inep.

14. Ademais, consignou a possibilidade de implicação das disposições do Art. 4º, em especial o seu §2º, da Lei nº 12.846/13, para todas as pessoas jurídicas do conglomerado econômico, incluindo as seguintes sócias da GTP: empresas GEZ PARTNERS S/A, inscrita no CNPJ nº 32.099.513/0001-98 e S O L CAPITAL S/A, inscrita no CNPJ nº 29.218.580/0001-70.

### IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

15. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela Defesa das empresas GTP e Eazycomm (SEI nsº 1972624 e 2044674), tratando inicialmente da primeira Defesa Escrita, visto que a segunda ratificou todos os argumentos da primeira.

15.1. No item 1, a Defesa expõe uma síntese descrevendo os fatos pelos quais a GTP foi indiciada e o enquadramento legal apresentado pela CPAR na Nota de Indiciação. Por fim, assevera que não há prova nos autos que demonstre que a GTP subvencionou a prática de atos ilícitos praticados pela RRD e tenha causado prejuízo ao erário. Como este argumento é trazido novamente no item 2.1 da peça processual, analisaremos as ponderações somente a partir desse item.

**Argumento 1:** Inexistência de provas que atestem a prática de atos previstos na legislação administrativa (item 2.1 da Defesa Escrita).

A Defesa alega que: a) não há provas nos autos de que houve, por exemplo, patrocínio, financiamento ou custeio por parte da GTP a alguma pessoa ligada ao Inep ou RRD; b) não há documentos no processo que provem o enquadramento da GTP no tipo penal descrito no art. 5º, II, da lei 12.846/2013; c) a GTP nunca superfaturou valores de quaisquer serviços prestados à RRD nem qualquer

tipo repasse a pessoas ligadas à RRD ou Inep.

**Análise 1:** Conforme esclarecido no Termo de Indiciação (parágrafo 9º), dos parágrafos 10 ao 25º são apresentadas supostas condutas ilícitas praticadas pela RRD a fim de contextualizar e facilitar o entendimento das condutas supostamente praticadas pela GTP e Eazycomm. Somente a partir do parágrafo 26 são apontados especificamente os elementos de informação a seguir elencados que dão suporte à acusação de que as empresas GTP/Eazycomm teriam “fornecido serviços superfaturados para a RRD, os quais impactaram o valor final dos contratos assinados entre esta pessoa jurídica e o Inep, onerando o Erário e possibilitando a realização de transferência indevida de recursos a alguns beneficiários, resultado de atos ilícitos praticados nas licitações/contratações do Inep”:

- Parágrafo 30 – Pagamento excessivo da RRD para alguns fornecedores (superfaturamento);
- Parágrafo 31 – Corrupção de funcionários e ex-funcionários da RRD envolvendo valores pagos a alguns fornecedores;
- Parágrafo 32 – Planilha encontrada no computador do então vice-presidente da RRD indicaria que valores pagos à GTP seriam desviados para outra empresa cujo sócio oculto seria o então vice-presidente da RRD; Funcionários da RRD supostamente fariam o trabalho que seria da GTP;
- Parágrafo 33 - O então presidente da RRD teria oferecido 100 mil reais ao chefe do departamento de compras para manter a GTP como fornecedora.
- Parágrafo 34 - Reitera que a GTP não tinha função, visto que o trabalho era executado por funcionários da RRD.

Os elementos de informação acima elencados foram evidenciados na Nota Técnica 1625/2020/CGEBC/DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1768128) e seu respectivo Anexo (SEI nº 1768139), que trata de informações decorrentes de auditorias privadas realizadas na RRD entre 2015 e 2019, e os efeitos da má conduta de seus funcionários nos projetos relacionados com o Inep. O resultado desses trabalhos, provenientes de análise de arquivos obtidos de computadores e celulares de funcionários da RRD ou gerados a partir de denúncias, entrevistas e trabalhos internos de investigação, foram disponibilizados pela Securities and Exchange Commission – SEC do governo dos Estados Unidos, que compartilhou o sigilo com a CGU. Por sua vez, a RR Donnelley Holdings B.V., controladora da RRD no Brasil, foi quem disponibilizou tais informações para a SEC.

Ocorre que o documento que foi compartilhado pela SEC com a CGU e que deu suporte à Nota Técnica supramencionada, qual seja, “SEC-EPROD-CGU-000119978 - relatório\_skadden\_rrd” (SEI nº 1900664), traz em seu bojo somente os achados/conclusões dos trabalhos da auditoria interna realizada, sem apresentar os papéis de trabalho, ou seja, a documentação que dá suporte às conclusões dos trabalhos de auditoria realizados.

Dessa forma, acata-se os argumentos expostos pela defesa nos itens a) e b). Quanto ao item c), pela absoluta falta de documentação nos autos, esta CPAR não tem como demonstrar que houve superfaturamento e repasse realizado pela GTP/Eazycomm a qualquer funcionário ou ex-funcionário da RRD.

**Argumento 2:** Esclarecimentos acerca dos valores cobrados pela GTP e do serviço fornecido à RRD (item 2.2 da Defesa Escrita).

Aduz a Defesa que: a) a relação jurídica entre a GTP e a RRD é comercial, entre empresas privadas e com o objetivo de lucro; b) o sistema de segurança vendido para a RRD não existia, tendo sido criado e desenvolvido pela empresa GTP especificamente para atender demanda da RRD, sendo necessárias diversas horas de desenvolvimento e utilização de mão-de-obra qualificada, implicando pagamento de valores condizentes com todo o desenvolvimento do produto e a prestação de serviços por parte da empresa GTP; c) quanto ao funcionamento do produto, trata-se de lacres (cadeados), com rastreabilidade logística, para os malotes em que os cadernos de prova são armazenados, os quais, em caso de rompimento fora das datas e horários previstos geram um alerta para a equipe responsável sobre qual caderno foi rompido, bem como o dia e hora de seu rompimento; d) por motivos óbvios de segurança, a equipe da RRD era responsável por implantar os cadeados nos malotes e que não havia participação da GTP no processo, sendo acionada apenas para realizar suporte técnico ou substituir lacres defeituosos, sendo este o motivo de constar no Termo de Indiciação que quem realizava o serviço de aplicação dos lacres eram funcionários da RRD.

**Análise 2:** Quanto ao item a), não se trata de um ponto controverso. Em relação aos itens b), c) e d), estes esclarecimentos supostamente explicam os elevados valores cobrados pela GTP/Eazycomm (sob a ótica da RRD), bem como a percepção, também pela RRD, de que a GTP era remunerada “excessivamente e sem função”. Pela falta de documentação nos autos, esta CPAR não tem como demonstrar que os pagamentos eram excessivos e que tais pagamentos impactaram o valor final dos contratos assinados entre a RRD e o Inep, objeto central desse PAR.

**Argumento 3:** Esclarecimentos acerca dos fatos apontados nos itens 30 a 34 do termo de indicição – suposto superfaturamento e ausência de fornecimento de serviço pela GTP e suposta corrupção privada envolvendo funcionários da RRD (item 2.3 da Defesa Escrita).

A Defesa contra-argumenta que: a) a formação do preço pela prestação do serviço à RRD compete somente à GTP, considerando o sistema de livre mercado e concorrência; b) a GTP trabalha com mão-de-obra de alto custo fornecendo serviços/produtos não padronizados; inclusive o sistema fornecido à RRD foi pioneiro; c) no que tange às alegações constantes no termo de indicição acerca de subcontratação com preços inflados possibilitando o repasse de valores a Amilton Garrau e pessoas a ele relacionadas, não consta análise de serviços análogos apresentados no processo administrativo, com a qualidade equivalente, mesmo porque não havia sistema de segurança equivalente ao desenvolvido pela GTP. Ademais, a disponibilização de assistência técnica custou um altíssimo investimento à GTP, cujo valor fora englobado no preço repassado à RRD; d) quanto às alegações de que os funcionários da RRD realizavam a prestação de serviço de remanufatura e selagem, sem a necessidade de interveniência da GTP, conforme já mencionado anteriormente, a função da GTP, além da criação e desenvolvimento do referido sistema, era a prestação de serviços de fornecimento dos lacres/cadeados à equipe da RRD, bem como o suporte técnico e manutenção do sistema de controle de malotes com RFID. O que a RRD fazia era somente a selagem dos malotes com os respectivos lacres, pois tal função não era desenvolvida pela GTP, mas, sim, por questões de segurança e sigilo dos cadernos de prova, pelos funcionários da RRD; e) em relação à planilha “lacres”, retirada do computador pessoal do Sr. Amilton Garrau, a expressão “lacres”, possivelmente referente ao sistema de prestação de serviço de cadeados comercializado pela GTP. Nela há a indicação de diversos valores e percentuais que compunham o preço total referente aos lacres, os quais, foram comercializados de forma unitária por preços que variavam entre R\$ 18,00 e R\$26,00, mas durante um considerável período foi comercializado por R\$20,00 a unidade. Neste contexto, a RRD fazia diversos pedidos de compra de acordo com a quantidade de lacres necessários para sua prestação de serviços. Tais quantidades também variavam, mas já chegou a ocorrer pedidos de 80.000 mil lacres, os quais, se vendidos a R\$20,00 à unidade, somam o montante de R\$ 1.600.000,00 devidos à GTP. Em relação aos demais percentuais e valores que aparecem na planilha, não dizem respeito à GTP. f) quanto ao relato do senhor Ricardo José Parizi, então chefe do setor de compras da RRD, que teria sido procurado pelo senhor Sr. Marco Barro, então presidente da RRD, e este teria oferecido 100 mil reais para que fossem mantidos alguns contratos com alguns fornecedores, dentre eles a GTP, alega a Defesa que inexistente indício de prova que demonstre qualquer tipo de irregularidade referente à eventual subvenção ou patrocínio da GTP às pessoas envolvidas neste fato.

**Análise 3:** Quanto aos itens a) e b), não são pontos controversos. Em relação ao item c), estes esclarecimentos supostamente explicam os elevados valores cobrados pela GTP/Eazycomm (sob a ótica da RRD). De fato, até mesmo pela especificidade do produto/serviço fornecido, não há nos autos informações suficientes ou cotejamento com produtos similares para se demonstrar que os preços praticados pelas Indiciadas eram inflados. Quanto ao item d), os esclarecimentos trazidos pela Defesa supostamente explicam a percepção por parte da RRD de que “a GTP não tinha função, visto que o trabalho era executado por funcionários da RRD”. Com relação ao item e), os valores apresentados pela Defesa supostamente explicam os dados constantes da planilha retirada do computador do então vice-presidente da RRD. Por fim, quanto ao item f), de fato, a informação acerca da corrupção privada, isoladamente, sem a prova da ocorrência dos demais fatos expostos quando da apresentação dos resultados dos trabalhos da auditoria interna realizada pela RRD, não permite que se conclua que as Indiciadas subvencionaram os supostos ilícitos praticados pela RRD.

15.2. No item 2.4 da Defesa, conforme descrito no item 11 deste Relatório, os procuradores das Indiciadas comunicam que a empresa Eazycomm Suporte, Serviços, e Comércio de Informática e Telecomunicação Ltda., pertencente ao mesmo grupo da GTP, forneceu, no ano de 2018, com exclusividade, os serviços de suporte ao sistema de rastreabilidade logística, bem como a comercialização de 80.000 mil conjuntos de conectores para LACRES (cadeados) para a RRD, totalizando R\$

2.620.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte mil reais), encaminhando anexo o contrato de prestação de serviços celebrado com a RRD e as notas fiscais relativas ao negócio jurídico firmado. Informou, por último, que a Eazycomm teve que realizar diversas cobranças para receber o pagamento integral dos valores acordados contratualmente e que, pouco tempo depois, teve a ciência da falência da RRD.

15.3. Por fim, conclui a Defesa reiterando que não há provas que demonstrem a participação da GTP, que seus objetivos sempre foram totalmente lícitos e, por isso, requer o arquivamento do presente feito.

15.4. Quanto à segunda Defesa Escrita (SEI nº 2044674), os procuradores da GTP e Eazycomm: a) reiteram acerca da inexistência de provas nos autos; b) esclarecem que a Eazycomm foi criada para a comercialização de produtos e/ou prestação de serviços cujo desenvolvimento tenha sido realizado pela empresa GTP; c) ratificam todos argumentos apresentados na primeira Defesa Escrita; d) com relação às oitivas realizadas, afirmam que todos os pontos técnicos e eventuais divergências atinentes à relação comercial com a empresa RRD foram esclarecidas satisfatoriamente; e) reafirmam que a GTP/Eazycomm não subvencionaram, patrocinaram ou custearam quaisquer tipos de atos ilícitos com o objetivo de fraude ao erário; e f) requerem, por fim, o arquivamento do presente processo administrativo.

15.5. Verifica-se, portanto, que os fatos apontados nos parágrafos 30 a 34 do Termo de Indiciação (SEI nº 2015331), cerne das condutas irregulares supostamente praticadas pelas indiciadas, foram, aparentemente, esclarecidos pela Defesa.

16. Nesse sentido, tem-se que os fatos gravíssimos narrados na Nota Técnica de juízo de admissibilidade (SEI nº 1768155) e no Termo de Indiciação (SEI nº 2015331), lastreados em resultados de trabalhos de auditoria interna realizados pela RRD, os quais serviram de base para a elaboração da Nota Técnica 1625/2020/CGEBC/DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1768128) e seu respectivo Anexo (SEI nº 1768139), por carecerem dos papéis de trabalho da auditoria interna realizada pela RRD, implica ausência de lastro probatório suficiente para que seja aplicada uma condenação às Indiciadas.

17. Por fim, considerando a natureza das supostas irregularidades implicadas (corrupção envolvendo negócio jurídico entre duas empresas privadas) e que a RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda pediu falência, não resta à Comissão outros caminhos investigativos. Dessa forma, esta CPAR propõe o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar.

## V – CONCLUSÃO

18. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, § 4º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

18.1. comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

18.2. recomendar à autoridade julgadora o arquivamento do processo instaurado em face das empresas GTP Automation, Integration and Development Ltda., CNPJ nº 04.188.005/0001-40 e Eazycomm Suporte, Serviços e Comércio de Informática e Telecomunicação Ltda., CNPJ 22.393.013/0001-00;

18.3. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS**, Presidente da Comissão, em 30/11/2021, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 30/11/2021, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.110509/2020-21

SEI nº 2192395